SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264137 - RS (2026/0177269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DILON VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	AMILTON PAULO BONALDO - RS029580
		MARA SIMONE BONALDO DE PAIVA - RS060426
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA ISOPPO PINZON MARQUES - RS117943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando o autor, entre outros pedidos, ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105 , III , a , da Constituição Federal , consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105 , III , a , da Constituição Federal , não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA59724156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 68476972-e0b1-44e2-9d28-6f2d93736688

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 68476972-e0b1-44e2-9d28-6f2d93736688

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264137 - RS (2026/0177269-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DILON VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	:	AMILTON PAULO BONALDO - RS029580
		MARA SIMONE BONALDO DE PAIVA - RS060426
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADA	:	MARIA CAROLINA ISOPPO PINZON MARQUES - RS117943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando o autor, entre outros pedidos, ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105 , III , a , da Constituição Federal , consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105 , III , a , da Constituição Federal , não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

V - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

VI - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. CARGO DE VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SUA REALIZAÇÃO. 1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETE-SE À LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF), CONSTITUINDO-SE PARÂMETRO NORMATIVO IMPORTANTE PARA SALVAGUARDAR O ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DA COMPREENSÃO DE PRIMAZIA DA LEI E RESERVA LEGAL. 2. A LEI MUNICIPAL N° 2.409/2003 DISCIPLINA QUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. ASSEGURA AO SERVIDOR A PERCEPÇÃO DE UM ADICIONAL NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO DO CARGO, DEFINIDO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 3. A PARTIR DO CONJUNTO DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO, É CRÍVEL QUE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É DEVIDO ATÉ A DATA DE 02/01/2019, MERECENDO PROVIMENTO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR NO PONTO. OS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDEM TÃO SOMENTE SOBRE AS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DE ACORDO COM A PREVISÃO DO §3°, DO ART. 107, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. 4. O TERMO INICIAL DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É A CONTAR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL N° 001/2017, DE ACORDO COM O DECIDIDO PELO STJ NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N° 413-RS. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO NO PONTO. 5. O INTERVALO INTRAJORNADA ESTÁ DISPOSTO NOS ARTS. 64 E 65 DA LEI MUNICIPAL N° 2.045/2000. QUE PREVÊEM O INTERVALO MÍNIMO DE 1 (UM) HORA DE TRABALHO E NO MÁXIMO 3 (TRÊS) HORAS, DURANTE A JORNADA DIÁRIA DO

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

SERVIDOR E A IMPOSSIBILIDADE DESSE TEMPO SER COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONTUDO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, TAL FATO NÃO RESTOU COMPROVADO, POIS NÃO CONSTA REGISTRO NOS CARTÕES-PONTOS JUNTADOS, PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO, CONFORME APURADO PELA PERÍCIA. 6. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO REALIZADOS PELO SERVIDOR, O QUAL DEVE SER ESTABELECIDO SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, SEM NENHUM ADICIONAL, JÁ QUE AUSENTE PREVISÃO LEGAL PARA QUE EQUIPARADA À HORA EXTRA E, POR CONSEQÜÊNCIA, COM REFLEXOS APENAS NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 7. O LAUDO PERICIAL OBSERVOU A PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE HORA NOTURNA REDUZIDA, A QUAL INCIDE SOBRE O CÁLCULO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (§2°. DO ART. 109. DA LEI MUNICIPAL N° 2.045/2000). 8. O 2° GRUPO CÍVEL JÁ DECIDIU (AÇÃO RESCISÓRIA N° 70036724664) QUE A LEI ESTADUAL N913.471/10 NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS. MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, A LEI FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADI N° 70038755864. LOGO, SUCUMBENTE A FAZENDA PÚBLICA SÃO DEVIDAS CUSTAS PROCESSUAIS, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL N° 8.121/85. 9. NAS HIPÓTESES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO, O ESTADO, O DISTRITO FEDERAL, O MUNICÍPIO E AS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, É OBRIGATÓRIA A REMESSA NECESSÁRIA CONTEMPLADA PELO ARTIGO 496 DO CPC/15. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA QUANTO AO RESTANTE.

O acórdão recorrido enfrentou controvérsia concernente a direitos remuneratórios de servidor público municipal ocupante do cargo de vigia, à luz do regime jurídico estatutário local, com ênfase em adicional de periculosidade, intervalo intrajornada, adicional noturno, custas processuais e remessa necessária. A Terceira Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, deu parcial provimento ao apelo do Município para fixar 16/10/2016 como termo inicial do adicional de periculosidade; e parcial provimento ao recurso adesivo para fixar 02/01/2019 como termo final do adicional de periculosidade, com reflexos em férias e gratificação natalina; explicitar que o pagamento dos intervalos intrajornada não realizados deve ser calculado sobre a hora normal, sem adicional, com reflexos apenas em férias e décimo terceiro; manter, quanto ao mais, a sentença em remessa necessária (fls. 1446-1448).

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

Nos embargos de declaração subsequentes, também relatados pelo Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, a Terceira Câmara Cível reafirmou a natureza e limites do recurso de fundamentação vinculada (art. 1.022 do CPC/2015), rechaçando contradição e negativa de prestação jurisdicional. Registrou que a opção pela data da formalização do laudo como termo inicial do adicional de periculosidade decorre da interpretação do PUIL 413/RS, não havendo premissas inconciliáveis no acórdão embargado. Citou precedentes internos sobre a inviabilidade de rediscussão de mérito em embargos e a exigência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material para acolhimento (fls. 1465-1469).

O Município de Campo Bom interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, afirmando:

> a) violação a princípios de legalidade administrativa e a normas municipais sobre jornada, intervalo e adicional noturno (Lei Municipal nº 2.045/2000, arts. 60, 62, 64 e 65), bem como ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sustentando a inaplicabilidade de normas celetistas aos servidores estatutários;
>
> b) inexistência de hora noturna reduzida no estatuto local, em afronta ao art. 109 da Lei Municipal nº 2.045/2000;
>
> c) necessidade de compensação de valores pagos a maior para evitar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil de 2002 - CC/2002); e
>
> d) redimensionamento da sucumbência, inclusive com reconhecimento de isenções ou reduções em custas (fls. 1454-1464). Como base jurisprudencial, apontou precedentes do STJ sobre inaplicabilidade da CLT a estatutários (REsp 1.214.073/SP; REsp 1.119.776/RS), compensação de valores (REsp 1.110.925/SP) e custas (REsp 1.00.7035/SP), além de acórdãos do TJRS sobre compensações, intervalos e adicional noturno.

O servidor interpôs Recurso Especial, alicerçado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, defendendo violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, e a correta aplicação da Súmula 85 do STJ.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional por o Tribunal ter limitado o termo inicial do adicional de periculosidade à data do laudo pericial (16/10/2016) sem enfrentar, de modo suficiente, a conclusão técnica de periculosidade habitual e permanente desde 1991, comprovada por perícia judicial com análise retrospectiva e documentação funcional. Alegou que a perícia tem natureza declaratória e que, em

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 85/STJ), não se confundindo com constituição do direito na data do laudo. Apontou não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e citou, como precedente paradigmático, o REsp 2.166.239/MG (Min. Gurgel de Faria, DJe 05/05/2025), que, em hipótese de perícia categórica quanto à insalubridade pretérita, confirmou o pagamento anterior ao laudo, além de reafirmar a distinção entre presunção e constatação técnica retroativa (fls. 1472-1491). Também referiu agravo interno em REsp sobre revaloração jurídica (AgInt no REsp 2.000.718/DF), reforçando que a controvérsia é normativa.

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não admitiu o Recurso Especial do Município de Campo Bom. A decisão consignou que:

> a) matérias constitucionais (arts. 2º e 37 da CF) são de sede imprópria para Recurso Especial, competindo ao Supremo Tribunal Federal (precedentes: AgInt no AREsp 1.911.770/RJ; AgInt no AREsp 1.818.209/SP);
>
> b) ofensa a lei municipal não pode ser examinada em REsp, por óbice da Súmula 280/STF (AgInt no REsp 1.948.438/MG; AgInt no AREsp 1.417.965/SP);
>
> c) ausência de prequestionamento de dispositivos federais alegados, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, bem como a orientação sobre prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) dependente de indicação e reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC (REsp 1.639.314/MG; AgInt no AREsp 1.753.422/SP); e
>
> d) prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial quando a tese é afastada pela alínea "a" (AgInt no AREsp 912.838/BA; AgInt no REsp 1.826.143/PR; AgInt no AREsp 1.844.326/PR). Assim, não admitiu o Recurso Especial (fls. 1519-1524).

Em decisão conexa, a mesma Primeira Vice-Presidência não admitiu o Recurso Especial do servidor Dilon Vieira Moreira. Considerou inexistente negativa de prestação jurisdicional, por o acórdão ter enfrentado a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o dever de fundamentação (EDcl no MS 21.315/DF; AREsp 1.689.619/SE; AgInt nos EDcl no AREsp 1.619.594/SP; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.498.441/RS), aplicando a Súmula 83/STJ quanto à orientação firmada no mesmo sentido da decisão recorrida. Afastou, ainda, a alegada violação à Súmula 85/STJ, por óbice da Súmula 518/STJ ("não cabe REsp por suposta ofensa a enunciado sumular"), e reiterou que a decisão local adotou o PUIL 413/RS para fixar a data do laudo como termo

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

inicial do adicional, além de ter delineado, de modo suficientemente fundamentado, os temas relativos a intervalo intrajornada e adicional noturno sob legislação municipal (fls. 1525-1535).

Contra essa inadmissibilidade, o servidor interpôs Agravo em Recurso Especial, apontando a indevida aplicação da Súmula 83/STJ, por inexistir identidade fática com o PUIL 413/RS, já que a perícia judicial foi expressa e técnica em reconhecer periculosidade pretérita, sob contraditório, com análise documental; violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, por ausência de enfrentamento do distinguishing entre presunção (PUIL 413/RS) e constatação técnica retroativa (REsp 2.166.239/MG), e pela desconsideração da natureza declaratória do laudo; inaplicabilidade da Súmula 518/STJ, porque o Recurso Especial não se fundou em suposta violação de súmula, mas em contrariedade à lei federal (CPC); e não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos já assentados pelo acórdão recorrido. Requereu o processamento do REsp pelo STJ (fls. 1539-1548).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> A decisão recorrida, ao fixar o termo inicial do adicional de periculosidade na data da confecção do laudo pericial, incorreu em omissão e contradição, violando os artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (CPC).
> Os laudos periciais produzidos nos autos foram categóricos e unânimes ao atestar a habitualidade e permanência da exposição ao perigo em período anterior à sua formalização. Especificamente, a primeira perícia (ev. 4-22, p.43) concluiu que a exposição à

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

periculosidade (vigilância patrimonial) ocorreu de 05/11/1991 a 22/08/2016 (data da vistoria), de forma HABITUAL E PERMANENTE. A segunda perícia (ev. 4-25, p. 43) e o laudo complementar (ev. 4- 26, p.17) igualmente confirmaram a periculosidade em períodos pretéritos, seja pela atividade de vigilância, seja pela circulação em área de risco com inflamáveis.

[...]

Apesar de o próprio acórdão ter reconhecido que "a partir do conjunto da prova pericial produzida em juízo, é crível que o adicional de periculosidade é devido até 02/01/2019", divergiu da sua própria conclusão ao invocar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fixar o termo inicial na data do primeiro laudo pericial (16/10/2016).

Esta aplicação automática do PUIL 413/RS, sem a devida distinção ou superação diante da prova pericial inequívoca de exposição pretérita e habitual, configura omissão e contradição. O próprio Superior Tribunal de Justiça, embora tenha a tese firmada no PUIL 413/RS, possui entendimentos que abrem margem para o reconhecimento do direito ao adicional em período anterior ao laudo, desde que a perícia seja conclusiva quanto à existência da condição de periculosidade em épocas passadas.

[...]

O acórdão recorrido, portanto, deixou de se manifestar sobre a peculiaridade do caso concreto, em que a prova pericial não apenas constatou a periculosidade, mas a projetou para o passado, atestando a continuidade da exposição ao risco, o que se coaduna com a possibilidade de reconhecimento do direito ao adicional em período pretérito à elaboração do laudo.

Ademais, a invocação do PUIL nº 413/RS por parte do acórdão revela uma omissão quanto à essencial distinção fática do presente caso. O precedente do STJ, ao vedar a retroatividade do adicional de insalubridade e periculosidade, baseia-se na premissa de que "não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas". Todavia, na situação em análise, não se está presumindo a existência da periculosidade em épocas passadas, mas sim constatando-a por meio de laudo pericial que, de forma expressa e técnica, certificou a habitualidade e permanência da condição de risco em período anterior à sua própria elaboração. A prova pericial não se limitou a uma constatação atual, mas sim abrangeu o histórico laboral do servidor, comprovando a exposição pretérita. Essa particularidade fática torna inaplicável o raciocínio subjacente ao PUIL, caracterizando, assim, a omissão do Tribunal a quo em realizar o devido distinguishing.

Assim, a omissão em analisar e fundamentar a desconsideração das conclusões periciais sobre a retroatividade da exposição ao perigo, em detrimento de uma aplicação genérica do PUIL 413/RS, e a contradição entre o reconhecimento da efetividade da periculosidade até 02/01/2019 e a limitação do pagamento à data do laudo, maculam o acórdão por vício de fundamentação e ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do CPC.

[...]

A controvérsia em análise demanda a correta exegese e aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No caso sub examine, a sentença de primeiro grau reconheceu expressamente o direito do Recorrente, com base em prova pericial técnica robusta (fls. 988 e 1101), que atestou a exposição a condições perigosas de forma habitual e permanente no período compreendido entre 05/11/1991 e 22/08/2016. A discussão, portanto, circunscreve-se ao termo inicial para o pagamento das parcelas pretéritas e à extensão dos efeitos da declaração de periculosidade.

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

O acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial do pagamento do adicional de periculosidade apenas a partir de 16/10/2016 (data da elaboração do primeiro laudo pericial), desconsiderou a declaração pericial de exposição pretérita e, com a devida vênia, incorreu em manifesta violação aos preceitos que informam a aplicação da Súmula 85 do STJ. Tratando-se de parcela devida a servidor público, de trato sucessivo, que se renova periodicamente – há expressa menção quanto o caráter habitual e permanente em que o recorrente ficou exposto ao perigo –, a prescrição, quando não houver sido negado o direito reclamado, deve incidir somente sobre as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

A natureza jurídica do laudo pericial em matéria de insalubridade ou periculosidade é declaratória, e não constitutiva de direito. A perícia judicial não cria a condição de perigo ou insalubridade, mas sim constata e reconhece a sua existência em determinado período. Não se mostra razoável, portanto, entender que a atividade perigosa, e consequentemente o direito à percepção do adicional, tenha se iniciado a partir da data do laudo pericial, já que a perícia apenas reconhece uma atividade nociva preexistente.

Se o expert judicial, munido de elementos técnicos e documentais (como os registros funcionais do servidor), concluiu que a exposição ao agente perigoso ocorreu de forma contínua e habitual desde a data de ingresso no cargo (05/11/1991), conforme exaustivamente comprovado nos autos, a fixação do termo inicial a partir da data de feitura do laudo desvirtua a essência da prova produzida e os efeitos financeiros da condenação devem se fazer sentir para o passado, observada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência do STJ, embora firme no sentido de que o adicional de periculosidade não é devido por período anterior à formalização do laudo em casos de mera presunção, tem ressalvado essa regra quando a perícia é categórica em afirmar a presença das condições insalubres ou perigosas durante todo o período laboral do servidor. O recente precedente no R Esp n. 2.166.239 - MG (Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 05/05/2025) é emblemático nesse sentido, ao manter a decisão que reconheceu o pagamento de adicional de insalubridade em período anterior ao laudo, fundamentado no caráter conclusivo da perícia que atestou a exposição pretérita.

Portanto, ao entender que a data-base para o início do pagamento do adicional de periculosidade é a data do laudo pericial, o Tribunal a quo incorreu em latente contrariedade ao teor da Súmula 85 desta C. Corte. Sendo o laudo técnico de natureza apenas declaratória, e não constitutiva, o termo inicial do pagamento do adicional não pode ser aquele da elaboração do laudo, mas sim o do início da atividade que a lei reconhece como perigosa, observando-se a prescrição quinquenal.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Em 16/10/2016, foi produzida prova pericial judicial para aferir as condições reais de trabalho do autor, concluindo que a atividade realizada pelo autor era perigosa, nos seguintes termos (ev. 4-22, p.43)

[...]

A partir de requerimento do autor, foi realizada nova prova pericial judicial, em dezembro de 2019, a qual segue transcrita, no que importa (ev. 4-25, p. 43):

[...]

Posteriormente, em laudo complementar, realizado em 16/02/2021 a perita consignou que o o período em que o autor laborou na Secretaria de Obras, circulando em área de risco representada pelas bombas de combustível, é considerada situação de periculosidade (ev. 4-26, p.17):

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

> [...]
> Logo, a partir do conjunto da prova pericial produzida em juízo, é crível que o adicional de periculosidade é devido até 02/01/2019, merecendo provimento o recurso adesivo do autor no ponto.
> Todavia, não é possível estender o pagamento do adicional de periculosidade para período anterior à formalização do laudo pericial, considerando a pacificação da questão pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, em acordão datado de 11/04/2018, cuja ementa prevê:
> [...]

No Acórdão que rejeitou os embargos de declaração, os seguintes fundamentos:

> [...]
> Quanto à alegada contradição em relação ao termo inicial do adicional de periculosidade, ressalto que a sua configuração ocorre quando é interna ao acórdão, isto é, na hipótese em que encerra duas ou mais premissas ou dois ou mais enunciados inconciliáveis, o que não ocorreu em concreto, tratando-se de interpretação do dispositivo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS.
> Em todo o caso, do inteiro teor do acórdão do PUIL nº 413, evidencia-se que o STJ referia-se expresamente à data de formalização do laudo pericial, que é quando, por óbvio, o perito expressa sua opinião técnica quanto à caracterização da situação de periculosidade, conclusão que foi adotada no acórdão recorrido.
> Assim, se a tese sustentada não foi acatada pela decisão, ou se a solução preconizada não foi a que favorecia a parte embargante, tal não implica a existência de omissões a serem sanadas no julgado.
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Outrossim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105 , III , a , da Constituição Federal , consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105 , III , a , da Constituição Federal , não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL . IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS . PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida .Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores. III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores . Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1 .874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953 .114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n . 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1 .706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema ."V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp: 2125559 SP

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

2024/0056646-1, Rel: Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2024, DJe 22/05/2024)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:08
Código de Controle do Documento: 0b8b6c25-c0ee-43bf-8bd5-9759788efd8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.264.137 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0177269-9

Número de Origem:
50004791120028210087

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILON VIEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	: AMILTON PAULO BONALDO - RS029580
	MARA SIMONE BONALDO DE PAIVA - RS060426
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADA	: MARIA CAROLINA ISOPPO PINZON MARQUES - RS117943
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 67d95676-3789-4785-8b97-72f5e3f00775